



APELAÇÃO PENAL Nº 0000341-62.2012.8.14.0059
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE: FABISSON FERREIRA SILVA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCÁTER
REVISOR: DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL – CRIME DE ROUBO MAJORADO – NULIDADE DO PROCESSO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA – DESCABIMENTO – EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE NARRA A CONDUTA DO RECORRENTE E EM NENHUM MOMENTO IMPEDIU O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA – VÍTIMA QUE RECONHECEU O RECORRENTE COMO AUTOR DO CRIME – MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO QUANTUM DA PENA – JUÍZO QUE NÃO CONSIDEROU COMO DESFAVORÁVEL NENHUMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL MAS IMPÔS A PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PENAS ALTERADAS DE OFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME.

1. NULIDADE DO PROCESSO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. A exordial acusatória narrou pormenorizadamente a conduta do recorrente, possibilitando-lhe impugnar todos os termos da acusação, motivo pelo qual não pode ser considerada inepta. Preliminar rejeitada.
2. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. A vítima, quando ouvida em juízo, reconheceu o réu como o autor do crime e que este se utilizou de uma faca para lhe ameaçar e subtrair a quantia em dinheiro que trazia consigo, o que constitui prova suficiente para manter o édito condenatório.
3. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM DAS PENAS REALIZADA DE OFÍCIO. O juízo sentenciante não considerou nenhuma circunstância judicial como desfavorável ao apelante. Mesmo assim, impôs a reprimenda inicial em 05 (cinco) anos de reclusão e 35 (trinta dias multa), acima, portanto, do mínimo legal, devendo ser reduzida, de ofício, para o patamar de 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias multa.
4. APLICAÇÃO DAS REPRIMENDAS. Considerando que a apreciação das circunstâncias judiciais não pode ser modificada, sob pena de reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa, fixa-se a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.
5. Embora o recorrente tenha confessado espontaneamente a prática do delito, deixa-se de aplicar a atenuante da alínea d, inc. III, do art. 65 do CPB, uma vez que a pena base foi imposta no mínimo legal, conforme orienta a Súmula nº 231 do Colendo STJ.
6. Não há causas de diminuição de pena. Presente, a majorante do inc. I do §2º do art. 157 do CPB, aumentam-se as sanções em 1/3, correspondentes a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 3 (três) dias multa, totalizando as reprimendas definitivas em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 13 (treze) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.
7. Recurso conhecido e improvido. Pena alterada de ofício. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer, negar provimento ao recurso e, de ofício, condenar o apelante FABISSON FERREIRA DA SILVA às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 13 (treze) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime do art. 157, §2º, inc. I, do CPB, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.
Belém, 10 de maio de 2016.



DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

FABISSON FERREIRA SILVA, inconformado com a sentença que o condenou às penas de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 40 (quarenta) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime do art. 157, §2º, inc. I, do CPB, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.

Sustenta o apelante que o processo é nulo, tendo em vista que a denúncia não individualizou a sua conduta.

Afirma ainda que não há provas suficientes para sustentar o édito condenatório, pois as testemunhas Valdecir Assis Nascimento e Jailson Silva Santos, quando ouvidas em juízo, afirmaram que não viram o delito.

Por isso, pede o provimento do apelo para anular o processo ou, subsidiariamente, ser absolvido.

Em contrarrazões, o recorrido alega que a denúncia descreveu de forma pormenorizada a conduta do apelante e que há nos autos provas materiais e testemunhais que este cometeu o crime, razões pelas quais defende o improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância, o custos legis opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

É o relatório.

VOTO

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.
DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 1º/01/2012, na Cidade de Soure, o apelante, se utilizando de grave ameaça exercida com uma faca, subtraiu a quantia de R\$ 498,00 (quatrocentos e noventa e oito reais) provenientes da renda de um posto de combustíveis que estavam na posse do senhor Anderson Roberto Campos, que era frentista do referido estabelecimento comercial.

Um dia depois do crime, o recorrente foi preso em flagrante com a quantia



de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) que confessou ser produto do crime.

Registre-se que o apelante foi denunciado junto com o nacional Marco Antônio Cruz Nascimento, que, ao final da instrução processual, foi absolvido.

Eis a suma dos fatos.

DA NULIDADE DO PROCESSO PELA INÉPCIA DA DENÚNCIA

Diz o recorrente que a denúncia não individualizou a sua conduta, sendo, portanto, inepta e contaminou todo o processo de nulidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que essa questão foi suscitada nas alegações finais (fls. 50) e enfrentada na sentença (fls. 65), logo, não precluiu.

A denúncia foi oferecida nos seguintes termos:

Consta do Inquérito Policial nº 080/2012.000002-1 que, no dia 01/01/2012, por volta das 23h, os ora denunciados, após ter ingerido bebida alcoólica, dirigiram-se ao posto de gasolina localizado na 4ª Rua esquina com a Travessa 17, e de posse de uma faca de mesa anunciaram o assalto, rendendo o frentista subtraindo-lhe cerca de R\$ 480,00 (quatrocentos e noventa e oito reais) em seguida empreendendo fuga.

Logo após o delito, populares capturaram o nacional conhecido como MARQUINHO, entregando-o para a polícia civil, o qual se passar por vendedor de peixe, porém fora reconhecido pelo frentista e confessou o delito cometido.

Cumprindo diligências, no dia 02/01/2012, as 10:00, Fabisson, conhecido como PÊU fora detido no sítio de sua família, localizado neste Município, encontrando como este o valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), o qual, segundo o mesmo, é o valor subtraído do posto de gasolina.

Como se vê, a exordial acusatória individualizou a conduta do apelante, tanto foi assim que não causou nem prejuízo a sua defesa, que ao final da instrução processual, pode impugnar todos os seus termos.

Portanto, não existe nulidade a ser declarada, motivo pelo qual rejeito a presente tese.

DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

Aduz o recorrente que não há provas suficientes para sustentar o édito condenatório, pois as testemunhas Valdecir Assis Nascimento e Jailson Silva Santos, quando ouvidas em juízo, afirmaram que não viram o delito.

De fato, essas testemunhas, quando ouvidas na instrução processual, disseram que não viram o crime (fls. 37)

Ocorre que a vítima Anderson Roberto Campos Santos, ao prestar declarações em juízo, afirmou que o apelante praticou o crime e estava armado com uma faca (fls. 37).

Ademais, exceto quanto ao uso da faca, o apelante assumiu a autoria do delito (fls. 37-verso).



Por isso, não acolho o presente argumento.

MODIFICAÇÃO DA PENA

Analisando a fixação da pena base, verifiquei que o juízo sentenciante não considerou nenhuma circunstância judicial como desfavorável ao apelante. Mesmo assim, impôs a reprimenda inicial em 05 (cinco) anos de reclusão e 35 (trinta dias multa), acima, portanto, do mínimo legal.

Por isso, impõe-se, de ofício, um novo cálculo das reprimendas.

Considerando que a apreciação das circunstâncias judiciais não pode ser modificada, sob pena de reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Embora o recorrente tenha confessado espontaneamente a prática do delito, deixo de aplicar a atenuante da alínea d, inc. III, do art. 65 do CPB, uma vez que a pena base foi imposta no mínimo legal, conforme orienta a Súmula nº 231 do Colendo STJ.

Não há causas de diminuição de pena. Presente, a majorante do inc. I do §2º do art. 157 do CPB, aumento as sanções em 1/3, correspondentes a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 3 (três) dias multa, totalizando as reprimendas definitivas em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 13 (treze) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Ante o exposto, conheço do recurso, nego-lhe provimento e, de ofício, condeno o apelante FABISSON FERREIRA SILVA às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 13 (treze) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

É como voto.

Belém, 10 de maio de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator